

A. I. Nº - 932984-6/04  
AUTUADO - J. ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.02.05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/04, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e Termo de Ocorrência anexos (fls. 6 e 9).

O autuado apresentou defesa (fl. 14) alegando que o autuante deixou de incluir na auditoria de caixa o saldo de abertura para troco no valor de R\$70,00, bem como a importância de R\$50,00 em espécie para efetuar pagamento ao Sr. Leônidas José Pilé da Silva, referente a serviços prestados, obrigando-o a emitir a Nota Fiscal nº 0667 em 08/06/04.

Acrescenta que está inscrito como microempresa 4 (com receita bruta ajustada inferior a R\$100.000,00), que está dispensado do pagamento do ICMS, acorde o Decreto nº 8.868/04 e que, apesar de desobrigado, utiliza ECF. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 22 a 24), aduz que “a defesa através de uma conta simples tenta explicar a falta de emissão de notas fiscais, sendo R\$70,00 como saldo de abertura de Caixa que para ter validade, teria que ser apresentado a fiscalização no momento da visita e assinatura de um dos sócios ou gerente da empresa com identificação correta, outro recibo de R\$50,00 foi anexado para provar a regularidade do Caixa, só que prova a saída de dinheiro sem a emissão do documento fiscal correspondente”. Por fim, pede a procedência do lançamento.

**VOTO**

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa e o Termo de Ocorrência, lavrados pelo autuante e juntados às fls. 6 e 9,

comprovam que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 08/06/04, no valor de R\$119,73.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1, nº 0667, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado tentou explicar a diferença encontrada no Caixa da empresa alegando que o autuante deixou de incluir na auditoria de caixa o saldo de abertura para troco no valor de R\$70,00, bem como a importância de R\$50,00 em espécie utilizada para efetuar pagamento ao Sr. Leônidas José Pilé da Silva, referente a serviços prestados.

Ocorre que, para ter validade, o contribuinte deveria ter comprovado o saldo de abertura do Caixa no momento da ação fiscal, uma vez que o recibo, emitido por ele próprio e acostado à fl. 19 por ocasião de sua defesa, não tem o condão de realizar a comprovação por ele desejada.

Quanto ao recibo também juntado à fl. 19, no valor de R\$50,00, de pagamento ao Sr. Leônidas José Pilé da Silva, por serviços prestados, observo que representa uma saída do Caixa fazendo prova contra o contribuinte, já que se trata de desembolso não respaldado por recursos oriundos de vendas com emissão de notas fiscais.

Finalmente, ressalto que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias, consoante o disposto no artigo 403, inciso V, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Dessa forma, como o sujeito passivo não trouxe aos autos as provas de suas alegações, entendo que está caracterizada a infração apontada, de acordo com o artigo 143, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932984-6/04, lavrado contra **J. ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR